



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 572, DE 2020

(Do Sr. Dr. Jaziel e outros)

Susta a aplicação de parte da Resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que estabelece diretrizes para o atendimento socioeducativo às adolescentes privadas de liberdade no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PDL-571/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este Decreto Legislativo tem por objeto sustar os artigos 23 e 41 da Resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) que estabelece diretrizes para o atendimento socioeducativo às adolescentes privadas de liberdade no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta pretende susta os efeitos da Resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que estabelece diretrizes para o atendimento socioeducativo às adolescentes privadas de liberdade no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), aprovada no último dia 17 de dezembro de 2020 em votação remota que, dentre outras medidas, autoriza visitas íntimas a menores infratores (a partir dos 12 anos de idade) em unidades socioeducativas. O ativismo doentio de representantes de ONGs e entidades sindicais conseguiu aprovar por 14x9 votos, essa terrível resolução. Dentre os 14 votos favoráveis estão a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), a Central Única dos Trabalhadores (CUT) e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

A resolução, que teria como objetivo “estabelecer diretrizes e parâmetros de atendimento para as questões de gênero no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e para a garantia de direitos de adolescentes privadas de liberdade”, traz em seu artigo nº 41:

“Deverá ser garantido o direito à visita íntima para as adolescentes, independentemente de sua orientação sexual ou identidade e expressão de gênero, nos termos do artigo 68, da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012”.

Já no artigo 23, o ato normativo determina que “No caso de formação de casais entre as adolescentes, dever-se-á permitir que permaneçam no mesmo alojamento, sendo levado em conta o direito ao exercício da sexualidade, da afetividade e da convivência”. São considerados adolescentes meninos e meninas entre 12 e 17 dezoito anos, bem como excepcionalmente entre 18 e 21 anos (conforme o art. 2º da Lei nº 8.069, de 1990).

Na prática, portanto, isso permite que um adulto de 21 anos possa dividir um alojamento com um adolescente de 12 anos, havendo ainda a possibilidade de coerção por parte dos mais velhos, o que pode ser considerado estupro de vulnerável.

Em nota pública, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) se posiciona de forma contrária ao conteúdo da resolução e afirma que não foram consultadas as possíveis consequências negativas ao bem-estar de todos os possíveis atingidos direta e indiretamente pelo alcance da norma resolutiva¹.

“Ora, como exemplo das consequências desse ato está o fato de não haver controle sobre a veracidade da declaração na ‘formação de casais entre as adolescentes’, o que pode expor outras socioeducandas a situações de insegurança, desrespeito e gravíssimas violações de direitos humanos. Como seria, exemplificativamente, no caso de uma adolescente/jovem de 18 anos de idade que declarasse, através da coerção ou intimidação, formar casal com outra adolescente de 12 ou 13 anos de idade sem sê-la, de forma a fraudar o processo e influir na decisão dos gestores socioeducativos, e, destarte, ganhar acesso ao alojamento, onde a adolescente/jovem poderia ter planejado cometer atos de desrespeito e abuso aos demais socioeducandos. (...) Com relação à faixa etária dos adolescentes/jovens atendidos pelas unidades socioeducativas voltadas à restrição e privação de liberdade, o SINASE é composto por uma ampla faixa etária que, muito embora tenha a preponderância de adolescentes/jovens entre 16 e 18 anos, é composto, também, por menores de 14 anos, idade em que a presunção de violência caracterizadora do estupro de vulnerável tem caráter absoluto, visto não se tratar de presunção de culpabilidade do agente, mas de afirmação da incapacidade absoluta do menor de até 14 anos para consentir na prática sexual”, cita a nota.

É de causar espanto, justamente o CONANDA que tem como atribuição, elaborar normais gerais da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, descumprir o seu papel de proteção.

Associação Nacional de Membros do Ministério Público Pró-Sociedade, também emitiu nota pública dizendo ser “indispensável, que os Órgãos Públicos encarregados do controle externo do CONANDA, a Polícia Judiciária, o Ministério Público e o Poder Judiciário examinem, apurem e punam os integrantes do Conselho que, ao descumprir a legislação federal, instigaram por meio da Resolução apologia aos crimes do Código Penal, em total descompasso com o princípio constitucional da proteção integral e desconsideração da condição peculiar de seres humanos em desenvolvimento físico e psicológico, além de possibilitar haver subjugação de adolescentes mais frágeis por adolescentes dominantes nas Unidades de Internação”, reforça a nota².

Por todos esses motivos, apresentamos este projeto, esperando contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Comissões, em de de 2020.

DR. JAZIEL / PL-CE
Deputado Federal

1- Acesso; <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/dezembro/resolucao-do-conanda-que-sera-votada-amanha-17>;

2- Acesso: https://twitter.com/m_ppro

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº XX, DE XX DE NOVEMBRO DE 2020.

Estabelece diretrizes para o atendimento socioeducativo às adolescentes privadas de liberdade no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CONANDA no uso das atribuições legais estabelecidas na Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991 e no Decreto nº 5.089 de 20 de maio de 2004 e o COMITÊ NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA - CNPCT, como órgão colegiado formulador e fiscalizador das políticas de prevenção e combate à tortura, no uso de suas atribuições, conforme disposto no art. 6º, I, II e IX, da Lei nº 12.847, de 2 de agosto de 2013.

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas de 1989, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, estabelece o direito a não ser objeto de interferências arbitrárias ou ilegais em sua vida particular, família, domicílio e correspondência, nem de atentados ilegais a sua honra e a sua reputação (art. 16), proteção contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual (art. 19), proteção contra a tortura, garantia de privação de liberdade somente em conformidade com a lei, apenas como último recurso e durante o mais breve período, tendo assistência jurídica, além do direito a manter contato com sua família por meio de correspondência ou de visitas (art. 37);

CONSIDERANDO que a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher das Nações Unidas, ratificada por meio do Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002, preconiza que o Brasil se empenhe em acabar com a discriminação contra a mulher (art. 2º), adotar ações afirmativas destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher (art. 4º e 10), tomar medidas para modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na ideia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas (art. 5º);

CONSIDERANDO que a Declaração dos Direitos da Criança e Adolescentes das Nações Unidas de 1959, da qual o Brasil membro signatário, garante o direito das crianças e adolescentes de não sofrerem discriminação por motivo de gênero;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa de 1988 determina a proibição absoluta de tortura e outros tratamentos desumanos e degradantes (art. 5º, III), garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica (art. 227, §3º, IV) e os princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade (art. 227, §3º, V);

CONSIDERANDO a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (art. 5º) e assegura a “inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente” (art. 17);

CONSIDERANDO a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, vedando a internação de saúde mental em instituições com características asilares;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 - Estatuto da Juventude, especialmente seu art. 17, que determina que “o jovem tem direito à diversidade e à igualdade de oportunidades e não será discriminado por motivo de: I - etnia, raça, cor da pele, cultura, origem, idade e sexo; II – orientação sexual, idioma ou religião; III – opinião, deficiência e condição social ou econômica”;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), em especial o princípio da legalidade segundo o qual adolescentes não poder “receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto” (art. 35, I); “individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente” (art. 35, VI), “não discriminação do adolescente” (art. 35, VIII);

CONSIDERANDO a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, e trata a violência sexual como “como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não” e violência institucional como “a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização”;

CONSIDERANDO a Resolução nº 119, 11 de dezembro de 2006, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE;

CONSIDERANDO a Resolução nº 159, 4 de setembro de 2013, que estabelece o Plano Decenal dos Direitos da Criança e do Adolescente, aprovado pelo CONANDA, cujas diretrizes indicam o respeito à diversidade de gênero e orientação sexual;

CONSIDERANDO a Resolução nº 160, 18 de novembro de 2013, do CONANDA, que institui o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo: Diretrizes e Eixos Operativos para o SINASE;

CONSIDERANDO a Resolução nº 210, 5 de junho de 2018, do CONANDA, que dispõe sobre os direitos de crianças cujas mães, adultas ou adolescentes, estejam em situação de privação de liberdade;

CONSIDERANDO a Portaria de Consolidação nº 02, de 28 de setembro de 2017 que redefine as diretrizes da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei, em Regime de Internação e Internação Provisória (PNAISARI);

CONSIDERANDO a Resolução LGBT, de XX de dezembro de 2018, do CONANDA, que estabelece diretrizes para a garantia dos direitos de crianças e adolescentes LGBT no Sistema de Garantia de Direitos (SGD), incluindo os adolescentes no SINASE [EM APROVAÇÃO].

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento, de 20 de fevereiro de 2018, do Habeas Corpus coletivo nº 143.641, decidiu que mulheres, adultas presas preventivamente e adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, que estejam grávidas, amamentando ou tenham filhos com até 12 anos ou com deficiência, devem cumprir prioritariamente medidas não restritivas de liberdade;

CONSIDERANDO as Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras, conhecidas como “Regras de Bangkok”, aprovadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas, por meio da Resolução nº 65/229, de 16 de março de 2011, estabelecendo diretrizes aplicáveis às adolescentes privadas de liberdade;

CONSIDERANDO a Recomendação emitida pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura – MNPCT, no dia 19 de dezembro de 2018, ao CONANDA e CNPCT, para elaboração de regulamentação de parâmetros a prevenção à tortura e diretrizes e o atendimento socioeducativo às adolescentes privadas de liberdade;

CONSIDERANDO a especificidade das adolescentes privadas de liberdade, garantindo sua existência, livre manifestação de sua identidade e adaptações necessárias à sua condição, assim como reconhecendo as situações de vulnerabilidade e riscos aos quais frequentemente as mesmas são submetidas à luz de questões interseccionais como cor/raça, etnia, classe social, território, deficiência, práticas religiosas, entre outras.

RESOLVEM:

Título I – Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Resolução conjunta visa estabelecer diretrizes e parâmetros de atendimento socioeducativo às adolescentes privadas de liberdade no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

Parágrafo único. Esta Resolução define ações e recomendações específicas para as instituições do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, conforme a competência de cada um desses órgãos.

Art. 2º Para os fins desta Resolução considera-se:

I - adolescente privada de liberdade: a pessoa com identidade de gênero feminina que tenha entre 12 (doze) e 17 (dezessete) anos de idade, assim como excepcionalmente entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos, conforme o art. 2º, parágrafo único da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que estejam cumprindo medidas socioeducativas de meio fechado;

II - unidade: a base física necessária para o funcionamento do programa de cumprimento das medidas socioeducativas de meio fechado, nos termos da Resolução nº 119, 11 de dezembro de 2006, do CONANDA;

IV - medidas de meio fechado: medidas socioeducativas de internação, de semiliberdade e da medida cautelar de internação provisória, previstas no art. 112, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e no art. 1º, §3º e 4º, da Lei 12.594 de 18 de janeiro de 2012;

V - medidas de meio aberto: medidas socioeducativas de liberdade assistida e de prestação de serviços à comunidade, previstas no art. 112, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

III - órgão gestor socioeducativo: o órgão da administração pública responsável, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela execução das medidas socioeducativas de meio fechado;

VI - violência sexual: entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não;

VII - educação não formal em direitos humanos: entendida como a aquisição e produção de conhecimento que ocorre fora da instituição escolar, e sim nas organizações não-governamentais, movimentos sociais e outras áreas de convivência e aprendizado, estruturada e orientada pelos princípios da autonomia e da emancipação, com vistas à

formação crítica integral, nos termos do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH) e Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH 3);

VIII - racismo institucional: conjunto de práticas das instituições e organizações que falham em prover um serviço profissional e adequado às pessoas em virtude de sua cor, cultura, origem racial ou etnia, manifestando-se cotidianamente em normas, práticas e comportamentos discriminatórios que combinam estereótipos racistas, colocando pessoas de grupos raciais ou étnicos discriminados em situação de desvantagem frente ao acesso a políticas públicas.

Título II – Da Execução das Medidas de Meio Fechado

Capítulo I – Do Princípio da Excepcionalidade e da Brevidade

Art. 3º A medida socioeducativa de internação, provisória ou após sentença, reger-se-á pelos princípios constitucionais da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 4º A internação não deverá ser aplicada em relação às adolescentes gestantes, lactantes, mães e titulares de guarda ou tutela de crianças e adolescentes.

§ 1º Nos casos do caput, deverá haver prioridade absoluta para a remissão, medidas de meio aberto e semiliberdade.

§ 2º. Aplicar-se-á o disposto neste artigo, independentemente da idade de seus filhos.

Art. 5º Na aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade também deverão ser observados os princípios citados no art. 3º, de modo a assegurar a primazia de medidas em liberdade e com permanência junto à família.

Capítulo II – Do Ingresso na Unidade

Art. 6º Nos casos excepcionais em que seja determinado cumprimento de medidas de meio fechado às adolescentes, tais medidas deverão ser cumpridas em unidade exclusiva para o público feminino.

Parágrafo único. O órgão gestor socioeducativo deve abolir quaisquer unidades mistas, que se destinem a ambos os sexos, assim como aquelas unidades contíguas às unidades masculinas.

Art. 7º Nas unidades femininas, quando atenderem a diferentes modalidades de medidas socioeducativas, como internação e semiliberdade, deverá haver separação de espaço na infraestrutura física para cada uma destas medidas, assim como a garantia de equipes de agentes socioeducativas, equipes técnicas de referência, projetos políticos

pedagógicos e propostas socioeducativas próprias, além de outros serviços específicos, tendo em sua composição mulheres.

Capítulo III – Dos Insumos Básicos

Art. 8º Além dos insumos básicos de higiene, devem ser garantidos às adolescentes itens específicos às suas necessidades:

I - fornecimento de absorventes íntimos em quantidade suficiente, sempre que solicitado, respeitando as diferenças de fluxo menstrual;

II - suprimento regular de água disponível para cuidados pessoais das adolescentes, em particular às gestantes, lactantes ou durante o período da menstruação;

III - fornecimento de papel higiênico em quantidade necessária, considerando as diferenças; e

IV - outros que se fizerem necessários.

Título III – Da Prevenção e Combate à Violência

Capítulo I – Da Violência Sexual

Art. 9º As adolescentes privadas de liberdade serão acompanhadas, obrigatoriamente, por agentes socioeducativas mulheres, na custódia nos alojamentos, na permanência em refeitórios e em quaisquer atividades, assim como no deslocamento interno para atividades e atendimentos técnicos.

§ 1º Em nenhuma hipótese, agentes socioeducativos homens poderão compor a equipe de unidade, no que tange à execução das rotinas internas regulares.

§ 2º O transporte externo para audiências judiciais, atendimentos de saúde ou de outra natureza fora da unidade poderá ser realizado por agente socioeducativo homem, desde que a adolescente esteja também acompanhada, em todos os momentos, por, pelo menos, uma agente socioeducativa.

§ 3º As ações de resposta a situações-limite dentro das unidades deverão estar, preferencialmente, a cargo de agentes socioeducativas mulheres, devendo ser a elas oferecidos treinamentos e capacitações adequadas, com vistas a garantia da integridade física e psicológica das adolescentes privadas de liberdade, bem como de todos os profissionais da unidade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos profissionais das equipes técnicas, de educação, saúde ou outras atividades pedagógicas, profissionalizantes e de cultura, esporte e lazer, entre outros.

Art. 10. Quaisquer relatos, queixas e indícios da ocorrência de fatos que possam configurar estupro, violação sexual mediante fraude, importunação sexual, assédio sexual, corrupção de menores, exploração sexual, pornografia envolvendo crianças e adolescentes, entre outros ilícitos penais de violência sexual contra adolescentes durante a execução da medida socioeducativa, seja dentro da unidade, no deslocamento ou em outros locais, onde haja agente público exercendo sua custódia, perpetrados por qualquer pessoa, ensejarão imediata apuração pela direção da unidade e a realização de atendimento integral da adolescente em situação de violência sexual, especialmente nas áreas de saúde e psicossocial.

§ 1º A apuração dos casos previstos no caput será realizada conforme a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, considerando as diretrizes do depoimento especial, a ser realizado preferencialmente uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, por meio de profissionais especializados, em local adequado para o sigilo, assegurada a livre narrativa sobre a situação de violência, com gravação em áudio e vídeo.

§ 2º Nos casos do caput, a direção da unidade deverá obrigatoriamente informar à família da vítima, à delegacia especializada no atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência, à Vara da Infância e Juventude responsável pela execução da medida socioeducativa, à Defensoria Pública e ao Ministério Público, para as medidas administrativas e judiciais cabíveis de responsabilização e reparação.

§ 3º O juiz da Vara da Infância e Juventude responsável pela execução da medida socioeducativa deverá considerar a relato de violência sexual para a reavaliação da medida, buscando aplicar a remissão, extinção ou substituição por uma medida menos grave, além de determinar o afastamento do agente público acusado da unidade.

§ 4º A autoridade judiciária deverá determinar medidas de proteção incluindo medidas específicas para evitar qualquer tipo de retaliação contra aquelas adolescentes que fizerem queixas de violência sexual.

§ 5º A direção da unidade, assim como todos os profissionais do programa de atendimento, com exceção das comunicações obrigatórias expressas no §3º, deverá guardar sigilo e discrição em relação aos relatos, queixas e indícios de ocorrência de violência sexual, de modo a evitar exposição, humilhação, constrangimento e revitimização da adolescente vítima.

Art. 11. Adolescentes vítimas de violência sexual terão acesso a atendimento intersetorial, envolvendo escuta especializada e atendimento da rede de atenção à saúde e socioassistencial, sem prejuízo de outras medidas previstas na Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

Art. 12. Nos casos de violência sexual, sem prejuízo dos procedimentos de investigação e responsabilização, deverão ser garantidos encaminhamentos da vítima para os serviços de saúde, a fim de se realizar escuta especializada, cuidados médicos, exames laboratoriais, acesso a contraceptivos de emergência, antirretrovirais, interrupção da gravidez nos casos previstos no Código Penal, e acompanhamento psicossocial.

Art. 13. As adolescentes vítimas de violência sexual e seus familiares ou responsáveis legais deverão ser informados de todas as etapas dos procedimentos de responsabilização e reparação previstos neste capítulo.

Capítulo II – Da Tortura e Maus Tratos

Art. 14. Ficam vedadas quaisquer medidas de segurança que exponham a intimidade das adolescentes nas unidades, incluindo:

I - videomonitoramento com alcance sobre interior dos alojamentos, banheiros e espaços coletivos onde haja troca de vestimentas;

II - revistas corporais que envolvam desnudamento; e

III - alojamentos cujas estruturas não garantam o respeito à intimidade das adolescentes.

Art. 15. A revista corporal das adolescentes, sem desnudamento, deve ser realizada exclusivamente pelas agentes socioeducativas mulheres, resguardando a privacidade inerente ao procedimento.

Título IV – Da Eliminação à Discriminação e Práticas que Reforçam a Desigualdade em Relação às Adolescentes

Art. 16. Serão garantidos às adolescentes, em igualdade de condições em relação aos adolescentes, o acesso e a continuidade da sua formação educacional e profissionalizante, devendo os cursos profissionalizantes ser diversificados, atender aos interesses das adolescentes e não ser determinados por expectativas sociais de gênero.

Capítulo I - Da Modificação de Padrões Socioculturais de Conduta para Mulheres

Art. 17. O órgão gestor socioeducativo e a unidade deverão tomar todas as medidas necessárias para alterar quaisquer procedimentos técnicos e condutas institucionais baseados na ideia de inferioridade da mulher ou superioridade do homem ou em funções estereotipadas.

Art. 18. As unidades deverão articular parcerias com organizações da sociedade civil com atuação na temática de gênero para a realização de atividades de educação não formal, que estimulem a participação das adolescentes em ações e discussões que contribuam com o processo de formação cidadã, consciência crítica e empoderamento das adolescentes como sujeitos de direitos.

Art. 19. As adolescentes privadas de liberdade deverão ter acesso à educação e à orientação vocacional que contribua com a construção de metas para Planos Individuais de Atendimento (PIA) e para as escolhas pessoais com vistas à preparação de planos para o encerramento da medida e retorno a vivência comunitária em liberdade.

Capítulo II – Do Exercício da Individualidade, Afeto e Sexualidade

Art. 20. É vedada qualquer forma de castigo ou punição de qualquer natureza para as adolescentes, independentemente de sua orientação sexual ou de gênero, quando da expressão de afeto, incluindo abraços, beijos, apertos de mãos, trocas de bilhetes e cartas, entre outros, como forma de instauração de procedimento disciplinar ou de sanção.

Art. 21. Serão vedados, em relação às adolescentes lésbicas, quaisquer impedimentos de contato afetivo, de amizade ou de convivência com as demais adolescentes.

Art. 22. Serão vedadas práticas institucionais que descaracterizem a liberdade de expressão de gênero das adolescentes, como:

I - corte compulsório de cabelos;

II - proibição de uso de maquiagem;

III - depilação compulsória; e

IV - entre outras práticas que violem a liberdade de expressão de gênero.

Art. 23. No caso de formação de casais entre as adolescentes, dever-se-á permitir que permaneçam no mesmo alojamento, sendo levado em conta o direito ao exercício da sexualidade, da afetividade e da convivência.

Título V – Da Saúde

Capítulo I – Disposições gerais

Art. 24. É garantido às adolescentes privadas de liberdade o acesso à saúde com atendimento integral nos termos da Política de Atenção Integral a Saúde de

Adolescentes em Conflito com a Lei – PNAISARI, estabelecida por meio da Portaria de Consolidação nº 2, de 28 de setembro de 2017, seção III, anexo XVI, (Origem: Inº 1.082, de 23 de maio de 2014) do Gabinete do Ministro, do Ministério da Saúde.

Art. 25. No ingresso na unidade, será realizada avaliação clínica e psicossocial em toda adolescente, devendo incluir, no mínimo:

- I - prevenção e controle de agravos em saúde;
- II - histórico de abuso sexual e outras formas de violência que possam ter sofrido anteriormente ao ingresso;
- III - saúde sexual e saúde reprodutiva, com foco na ampla garantia de direitos, no controle das doenças sexualmente transmissíveis e no acompanhamento pré-natal;
- IV - saúde mental, com foco no sofrimento psíquico decorrente da situação de privação de liberdade e do uso de álcool e outras drogas; e
- V - avaliação das condições de saúde, com foco nas situações de urgência e emergência.

Art. 26. Deverão ser garantidos os encaminhamentos à rede de atenção à saúde, inclusive envolvendo procedimentos de média e alta complexidade, atenção hospitalar e a demais políticas.

Capítulo II – Da Saúde Mental

Art. 27. As adolescentes com indícios de transtorno mental, de deficiência mental, ou associadas, deverão ter preferencialmente a medida socioeducativa suspensa e não deverão ser mantidas nas unidades, conforme o art. 64, § 4º, da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.

§ 1º Nenhuma adolescente com indícios de transtorno mental, de deficiência mental, ou associadas, será alocada em alojamentos ou espaços segregados ou mais restritivos que os demais da unidade, sendo vedadas práticas de cunho manicomial nas unidades, conforme dispõe a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001.

§ 2º As adolescentes identificadas com risco de suicídio e em situações de crise em saúde mental deverão ter um plano para encaminhamento para os serviços da rede de atenção psicossocial (RAPS), de maneira a oferecer cuidado intensivo mais adequado a essas situações, prevenindo o suicídio.

Art. 28. Deverão ser disponibilizadas às adolescentes ações de atenção em saúde mental, tendo em vista:

- I - o sofrimento psíquico decorrente da privação de liberdade;
- II - a necessidade de tratamento adequado às adolescentes com transtornos mentais;
- III - problemas decorrentes do uso de álcool e outras drogas,

Parágrafo único. O acompanhamento psicossocial será realizado fora de instituições com caráter asilar, com especial atenção às questões de gênero.

Art. 29. O órgão gestor socioeducativo deverá elaborar e implementar estratégias, em articulação com a rede de atenção psicossocial (RAPS) e demais políticas, para a atenção em saúde mental, preconizando as ações de promoção em saúde mental, sem prejuízo das ações de tratamento e reabilitação.

Capítulo III – Da Saúde Sexual e Reprodutiva

Art. 30. Será garantido às adolescentes privadas de liberdade o acesso, sem qualquer discriminação e coerção, a direitos sexuais e reprodutivos, a informações sobre formas de contracepção e a prevenção de infecções sexualmente transmissíveis (IST), incluindo o acesso e orientação sobre o uso de preservativos.

§ 1º Às adolescentes gestantes nas unidades serão garantidos todos os direitos inerentes às demais mulheres grávidas, com o acompanhamento do pré-natal e a vinculação ao serviço para o parto e o puerpério, com atenção especial às peculiaridades advindas da situação de privação de liberdade, seguindo-se as diretrizes do Ministério da Saúde.

§ 2º As unidades de saúde deverão acolher e atender as adolescentes privadas de liberdade sem qualquer estigmatização, constrangimento ou discriminação em razão de sua condição de adolescente privada de liberdade.

§ 3º Será resguardado, no âmbito das unidades, o sigilo dos dados referentes aos atendimentos médicos, ambulatoriais e psicossociais, em especial das adolescentes com IST/HIV/AIDS.

Título VI – Da Gestação e Maternidade

Art. 31. A adolescente em período de gestação ou de lactação não sofrerá qualquer medida disciplinar que, por qualquer circunstância, represente restrição à alimentação, à água e à visita familiar.

Art. 32. Dever-se-á reservar especial atenção às adolescentes privadas de liberdade que apresentarem dificuldade no cuidado dos filhos ou que estejam em sofrimento psíquico decorrente do período puerperal, garantindo-se o cuidado em saúde mental.

Art. 33. É direito da criança filha das adolescentes privadas de liberdade receber visitas do genitor e de ter acesso a registro civil logo após o nascimento.

Art. 34. Na ausência de parentes ou mesmo de família extensa que possam cuidar das crianças após a saída da unidade, as mesmas deverão ser encaminhadas para serviços e programas da assistência social provisoriamente até a genitora poder assumir os seus cuidados integrais.

Art. 35. A situação de conflito com a lei ou a condição de estar privada de liberdade não poderão ser consideradas como critérios de análise por parte das unidades para tomar medidas orientadas para a perda ou suspensão do poder familiar, para colocação de filhos em famílias substitutas ou para indução à adoção.

§ 1º Se, eventualmente, as adolescentes privadas de liberdade apresentarem dificuldades materiais ou de ordem psicoafetiva para o cuidado regular das crianças, deverão elas ser inseridas em serviços e programas da rede socioassistencial.

§ 2º Em última hipótese, caso expressa vontade da adolescente e de seus pais ou responsáveis, a criança poderá ser encaminhada à adoção, uma vez esgotadas todas as tentativas de colocação na família extensa.

Art. 36. Será garantido às adolescentes gestantes a assistência material para garantir o enxoval da criança recém-nascida.

Art. 37. Sob nenhuma hipótese será admitida contenção de adolescentes parturientes, incluindo uso de algemas, nas etapas preparatórias para o parto, no momento do parto, nem no período imediatamente posterior.

Art. 38. Às adolescentes indígenas, estrangeiras, quilombolas ou pertencentes a povos e comunidades tradicionais será garantido o respeito a ritos e/ou tradições específicos na gestação, no parto e no puerpério, incluindo rituais religiosos e manifestações culturais.

Título VII – Do Fortalecimento dos Vínculos Familiares e Comunitários

Art. 39. Quando a unidade acolher as adolescentes de outros municípios, deverá oferecer apoio logístico para deslocamento das famílias, nos dias de visitas e atividades na instituição.

Art. 40. A proibição, ameaça de suspensão, ou redução do tempo de duração das visitas e contatos telefônicos com familiares não deverá ser utilizada como forma de sanção disciplinar pela unidade.

§ 1º Qualquer limitação sobre o contato familiar será medida excepcional e determinada judicialmente, conforme disciplina o art. 124, § 2º, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 2º As unidades farão articulações com a direção de estabelecimentos penais, para promover visitas de adolescentes aos pais, mães ou responsáveis que se encontrarem igualmente privados de liberdade.

§ 3º As visitas familiares na unidade, principalmente quando envolvam crianças, devem garantir contato direto com as adolescentes, em um ambiente organizado que favoreça uma experiência positiva do encontro, bem como a satisfação na manutenção do vínculo familiar.

§ 4º Serão oferecidas diferentes estratégias que estimulem a manutenção dos vínculos com amigos e pessoas de referência das adolescentes, bem como os meios de comunicação com o mundo externo.

Art. 41. Deverá ser garantido o direito à visita íntima para as adolescentes, independentemente de sua orientação sexual ou identidade e expressão de gênero, nos termos do artigo 68, da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.

Art. 42. Na fase de encerramento da medida das adolescentes devem ser garantidos encaminhamentos para a projetos de organizações da sociedade civil, e prioritariamente da rede socioassistencial do município, de modo a favorecer a inserção comunitária através da participação em programas, projetos e serviços que contribuam para ampliar possibilidades de acesso e permanência na escola, cursos profissionalizantes e atividades culturais e de formação cidadã.

Título VIII – Do Enfrentamento ao Racismo contra Adolescentes Negras

Art. 43. As unidades desenvolverão ações e programas para enfrentar o racismo institucional, considerando as interfaces de discriminação múltipla que recaem, sobretudo, em relação às adolescentes negras.

Art. 44. São vedadas condutas que visem a reprimir ou modificar práticas fundadas no racismo institucional, como:

I - tratamento diferenciado, de qualquer natureza, frente às adolescentes negras, especialmente no que tange ao acesso a atividades pedagógicas, cursos profissionalizantes e atendimentos da equipe técnica;

II - utilização de alcunhas e apelidos que remetam à raça/cor de cunho pejorativo;

III - fomento a um estereótipo de beleza que se baseie em padrões brancos, como a indução ao alisamento de cabelos;

IV - aplicação de condutas que remetam a práticas escravocratas, como trabalhos forçados, trabalhos insalubres e retirada de chinelos e calçados como sanção; e

V - quaisquer outras práticas que contribuam para a reprodução do racismo institucional nas unidades.

Título IX – Das Funcionárias e Funcionários Socioeducativos

Capítulo I – Da Capacitação

Art. 45. O órgão gestor socioeducativo deverá estabelecer uma política de capacitação sobre discriminação de gênero a todas suas funcionárias e funcionários, que envolva, no mínimo:

I - programas de capacitação inicial, quando do ingresso no posto de trabalho ou na carreira; e

II - programas de capacitação continuada, com periodicidade, no mínimo, anual;

Art. 46. Todo o pessoal antes de ser lotado em unidades femininas deverá passar por capacitação sobre as necessidades específicas das adolescentes, incluindo, entre outros:

I - regras de conduta para prover a máxima proteção às adolescentes contra todo tipo de violência motivada por razões de gênero, particularmente a violência sexual e a discriminação racial;

II - métodos de identificação para a necessidade de cuidados com a saúde mental e o risco de lesões auto infligidas e suicídio entre as adolescentes, assim como os encaminhamentos adequados nestes casos;

III - operação de serviços e equipamentos seguros e com foco na socioeducação;

IV - acolhimento, encaminhamento e acompanhamento adequado das situações de sofrimento psíquico das adolescentes em conflito com a lei.

V - mediação, negociação e métodos não violentos de gestão de conflitos;

VI - protocolo de uso da força, incluindo manejo de conflitos físicos e técnicas de contenção, que deverão ser aplicados somente como último recurso; e

VII - discriminação de gênero contra funcionárias dentro do sistema socioeducativo.

Art. 47. As funcionárias mulheres deverão ter acesso às mesmas capacitações que os funcionários homens, devendo ser reservadas vagas para as funcionárias mulheres particularmente nos cursos de defesa pessoal, contenção física e gestão de situações-limite.

Capítulo II – Da Política contra Discriminação contra a Mulher

Art. 48. Deverá ser assegurado meios de acesso igualitário de funcionárias mulheres a cargos de chefia e postos superiores com responsabilidades determinantes para o desenvolvimento de políticas e estratégias em relação ao atendimento socioeducativo.

Art. 49. Os cargos de direção das unidades femininas deverão ser prioritariamente ocupados por funcionárias mulheres.

Título X – Do Planejamento, Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas

Art. 50. O órgão gestor socioeducativo deverá revisar e reformular seus regulamentos, tais como Regimentos Internos, planos decenais, planos de segurança, entre outros, a fim de abordar a perspectiva de gênero em todas as vertentes da política socioeducativa.

Art. 51. Deverão ser envidados esforços para organizar e promover estudos e pesquisas orientadas a resultados, no mínimo, sobre os seguintes temas:

- I - características sociodemográficas das adolescentes em conflito com a lei; e
- II - tipos de atos infracionais cometidos pelas adolescentes;
- III - razões que as levam a entrar em conflito com a lei;
- IV - enfoque de raça/cor e etnia em todos os estudos sobre a temática;
- V - impacto da privação de liberdade na vida e família das adolescentes;
- VI - número de crianças afetadas e o impacto do cumprimento das medidas socioeducativas de meio fechado de suas mães;
- VII - número das adolescentes privadas de liberdades que tenham pais, mães ou responsáveis presos e egressos do sistema prisional;
- VIII – número das adolescentes LGBT privadas de liberdade e as condições de seu atendimento nas unidades; e
- IX - efetividade de programas existentes para reduzir o cometimento de novos atos infracionais pelas adolescentes.

Art. 52. Os estudos e pesquisas previstos no art. 53 deverão fundamentar o planejamento efetivo, desenvolvimento de programas, formulação de políticas e sistemas de informação para atender às necessidades das adolescentes em conflito com a lei, considerando o seu melhor interesse e a prevalência de políticas para o retorno à liberdade.

Parágrafo único. Devem ser realizados programas de capacitação sobre os resultados destas pesquisas destinados ao pessoal socioeducativo, com o intuito de elevar sua consciência e sensibilidade sobre a temática.

Art. 53. Na sistematização de dados sobre a política de atendimento socioeducativo, como um todo, será observada sempre a desagregação de dados em relação às adolescentes em conflito com a lei, de modo a permitir uma análise adequada em relação a este grupo.

Art. 54. Serão envidados esforços para revisar, avaliar e tornar públicas periodicamente as tendências, os problemas e os fatores associados aos atos infracionais cometidos pelas adolescentes e a efetividade das medidas de garantia à convivência familiar e comunitária das mesmas, assim como de seus filhos, com o intuito de reduzir a estigmatização e o impacto do sistema de justiça da infância e juventude nestas pessoas.

Título XI – Disposições Finais

Art. 55. Será dada ciência dos termos desta Resolução a todas instituições do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

Art. 56. O disposto nesta Resolução aplicar-se-á, no que couber, a adolescentes travestis e transexuais.

Art. 57. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 12.594, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nos 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

CAPÍTULO VI DAS VISITAS A ADOLESCENTE EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA DE INTERNAÇÃO

Art. 67. A visita do cônjuge, companheiro, pais ou responsáveis, parentes e amigos a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa de internação observará dias e horários próprios definidos pela direção do programa de atendimento.

Art. 68. É assegurado ao adolescente casado ou que viva, comprovadamente, em união estável o direito à visita íntima.

Parágrafo único. O visitante será identificado e registrado pela direção do programa de atendimento, que emitirá documento de identificação, pessoal e intransferível, específico para a realização da visita íntima.

Art. 69. É garantido aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação o direito de receber visita dos filhos, independentemente da idade desses.

.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)*](#)

.....

FIM DO DOCUMENTO